

13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.122-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO
TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.

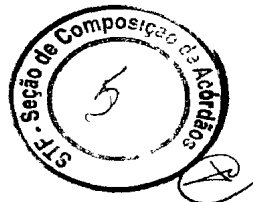
A taxa de iluminação pública se refere a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Nego provimento ao agravo.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

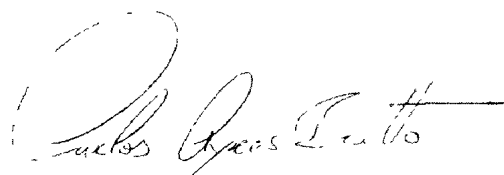
A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata



do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 542.122-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
 AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO
 TRINDADE E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em face da pacífica jurisprudência desta colenda Corte de que a taxa de iluminação pública não pode ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

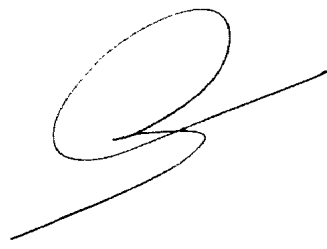
2. Pois bem, a parte agravante reitera as razões de mérito expendidas no apelo extremo. Sustenta, ainda, a "possibilidade de atribuição de efeitos ex nunc à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, através de ação direta" (fls. 404), questão que nem sequer fora mencionada nas razões do apelo extremo.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

JBL/fam



13/06/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 542.122-0 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

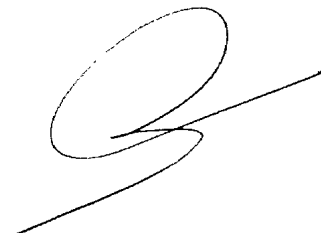
6. Com efeito, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 desta colenda Corte).

7. Quanto à discussão sobre a possibilidade de atribuição de efeitos *ex nunc* à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que não houve debate na instância ordinária sobre o tema, que nem sequer foi suscitado nas razões do apelo extremo, constituindo, pois, inovação insuscetível de apreciação.

8. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental. Por ser manifestamente infundado o inconformismo da ora agravante, condeno-a a pagar ao agravado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

* * * * *

JBL/fam



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 542.122-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S): ANTÔNIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 13.06.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador